PROTOCOLO Nº 034
07/04/14 11:20
Serviço de Exp.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
ESTADO DE GOIÁS

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação
em 08/04/14
Presidente

Projeto de Lei nº ___2014 Anápolis,GO, 30 de março de 2014.

EMENTA:

Proíbe, no município de Anápolis, a prática de atos que constituem perigo ou obstáculo para o trânsito, em vias urbanas, sinalizadas por semáforo ou não,e dispõe sobre o encaminhamento de população de rua e pessoas carentes, que estejam praticando tais atos às competentes entidades assistenciais.

A Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito do Município de Anápolis, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica proibida, no Município de Anápolis, a realização de atos e atividades que constituam perigo ou obstáculo para o trânsito de veículos e pedestres, realizados nos cruzamentos de vias urbanas, sinalizadas por semáforos ou não, quais sejam, dentre outros, os seguintes:

I - comercialização de qualquer mercadoria;

II - realização de qualquer prestação de serviços;

III - realização de qualquer atividade que importe em obstáculo ao trânsito, como o malabarismo e o pedido de contribuições financeiras.

§ 1º - Nos cruzamentos sinalizados por semáforos, previamente determinados pela CMTT, é permitida a distribuição gratuita de jornais impressos de interesse público, assim considerados aqueles que contem com, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de conteúdo jornalístico, tragam matérias jornalísticas da cidade e da região e tenham sede ou sucursal no Município de Anápolis.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal através da CMTT e Departamento de Postura deverá promover fiscalização tendente a coibir a prática dos atos ilegais previstos neste artigo.

Art. 2º - Deverá o Poder Executivo Municipal promover encaminhamento a entidades assistenciais, públicas ou privadas, das pessoas que sejam encontradas praticando atos descritos no art. 1º.

§ 1º - As pessoas que se enquadrem como população de rua terão o encaminhamento e triagem a Secretaria de Desenvolvimento Social com cadastramento para se adequarem aos programas sociais oferecidos pela rede municipal.
§ 2º - As pessoas carentes não enquadradas no conceito de população de rua, principalmente as crianças e adolescentes, serão encaminhadas às competentes entidades assistenciais, públicas ou privadas conveniadas.

Art. 3º - Às empresas que estejam realizando atos ilegais que constituam perigo ou obstáculo ao trânsito, será imposta multa de 300 (trezentas) UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS - UFMA) prevista pela LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 15 DE JULHO DE 2002. por ocorrência, devendo o Poder Executivo, num prazo de 30 (trinta) dias regulamentar a fiscalização e cobrança de tal multa.

Art. 4º - Esta Lei Ordinária entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador PTN,

GLEIMO MARTINS
P T N

JUSTIFICATIVA:

Este projeto de lei visa proibir atos e atividades que estão constituindo perigo e obstáculos para o trânsito de nosso município, visando a prevenção de acidentes e trazendo segurança aos veículos e pedestres.

Tais atividades e comercialização são realidades que acontecem em cruzamentos de nossas vias urbanas.

Anápolis, GO, 02 de Marco de 2014

GLEIMO MARTINS
PTN